

Fls.

Processo: 0064432-25.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Impetrante: MUNICIPIO DE ITATIAIA
Impetrado: REAL ITATIAIA CONSTRUTORA EIRELI

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Francisco de Assis Pessanha Filho

Em 26/03/2020

Decisão

Agravo de Instrumento nº. 0064432-25.2020.8.19.0001
Agravante: MUNICÍPIO DE ITATIAIA
Agravado: REAL ITATIAIA CONSTRUTORA EIRELI.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória (índice 50) proferida pelo r. Juízo da Vara Única da Comarca de Itatiaia, nos autos do mandado de segurança impetrado por REAL ITATIAIA CONSTRUTORA EIRELI., que deferiu a liminar nos seguintes termos:

"Vistos etc Narra a impetrante através de pedido em mandado de segurança direcionado ao diretor da comissão de licitações no Município de Itatiaia, ao prefeito de Itatiaia e ao próprio município, pedido liminar impeditivo de atos de contratação administrativa, forte na argumentação de que ao participar do pregão presencial de número 165/2019, teve seu direito violado no afastamento do resultado regular a adjudicação do serviço. Afirma que, consoante a cópia integral do processo administrativo 9159/2019 após todo o trâmite formal a empresa Manurb foi declarada vencedora pelo preço de R\$83.500,00 mensais, restando a impetrante como segundo colocada com a proposta de R\$84.900,00. Diz que no mesmo ato o pregoeiro percebeu que a primeira colocada, desrespeitou o item 5.1.4 do edital não apresentando o documento de qualificação técnica exigido no próprio edital declarando ela inabilitada abrindo prazo para recurso administrativo, que foi manejado, conhecido e desprovido pela perdedora, confirmado a impetrante como vencedora prosseguindo nos atos de adjudicação do serviço, até que em função de mero requerimento administrativo a empresa perdedora obteve êxito, à margem de contraditório e do devido processo administrativo, buscando a impetrante ao fim o reconhecimento da ilegalidade do procedimento que decidiu pela resultado contra si e a seu direito, por violação do princípio da vinculação ao edital bem como o desrespeito direto e imediato ao devido processo legal, ao contraditório eis que a impetrante sequer foi chamada a se manifestar antes da apreciação final do pedido de reconsideração. Junta todo o processo administrativo. É o breve relatório, decidido. Ainda que em superficial análise do processo administrativo, vê-se que na ata de reunião de pregão realizado no dia 23 de dezembro de 2019 - fls. 370/372, a melhor proposta foi aquela apresentada pela

empresa MANURB, porém ao analisar a documentação da empresa vencedora, o pregoeiro reconheceu o vício na demonstração de quantitativo do item 5.1.4 alínea B do edital e passou a reconhecer a regularidade da impetrante como segunda colocada. Por sua vez a empresa MANURB optou por recorrer como as razões as fls. 373/384, recebendo juízo negativo de valor ao recurso, com a consequente homologação do resultado pelo senhor prefeito de Itatiaia, tudo na forma do termo de fls. 600/601, juntando-se ainda parecer da controladoria pelo prosseguimento da contratação sempre em favor do impetrante (fls. 610/612). Não obstante tudo isso, vem a empresa perdedora a fls. 61 e seguintes, opor mera petição que foi acolhida em longo parecer do subprocurador do Município as fls. 623/641 datado de 10 de fevereiro de 2020, com decisão revocatória do 2º impetrado a fl. 642. Tal expediente criou nova fase no processo licitatório e, com criatividade invulgar abstraiu do procedimento a figura do pregoeiro e do então vencedor-impetrante, violando iniludivelmente o devido processo licitatório e o contraditório a que faz jus o vencedor. Logo por manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade no comando do segundo impetrado de fl. 642, que violando o devido processo licitatório criou nova fase revisional, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida e determino aos impetrados que suspendam imediatamente o processo administrativo de pregão presencial número 9.159/2019, ficando o 2º impetrado proibido de firmar o contrato com a empresa MANURB, por interpretação do conjunto da postulação. Intime-se para cumprimento com urgência. Cientifique-se o Município de Itatiaia. Notifique-se as Autoridades apontadas como coatoras para, querendo, prestarem informações. Vindo manifestação ou certificada contumácia dê-se vista ao MP e conclusos." (destacamos)

Em suas razões (índex 02), o recorrente pretende a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com o prosseguimento do procedimento licitatório, ao argumento de inocorrência de violação aos Princípios do Devido Processo Legal ou Contraditório, uma vez a Procuradoria do Município apenas "modificou seu entendimento" (fl. 09) e reconheceu a capacidade técnica da empresa licitante que havia sido inabilitada pelo pregoeiro.

É O RELATÓRIO.

As tutelas passíveis de deferimento em regime de Plantão Judiciário estão intimamente relacionadas a um juízo de extrema urgência, que deve estar devidamente comprovado nos autos, nos termos do artigo 1º da Resolução TJ/OE/RJ nº. 33/2014.

A demanda originária versa sobre mandado de segurança impetrado por REAL ITATIAIA CONSTRUTORA EIRELI., ao argumento de inobservância do devido processo legal no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 165/2019, que culminou na contratação da empresa MANURB PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI.

Compulsando os autos, notadamente os documentos acostados ao índex 59, denota-se que, malgrado a MANURB EIRELI. tenha apresentado a melhor proposta, na fase de habilitação, foi reconhecida a ausência de sua qualificação técnica, diante da inobservância do item 5.1.4 do edital, com a habilitação da impetrante/agravada (REAL ITATIAIA CONSTRUTORA EIRELI), então segunda colocada no certame. Senão vejamos:

Não obstante o recurso administrativo da empresa MANURB EIRELI (fls. 373/384) tenha sido desprovido e homologado o resultado do certame, após novo requerimento da referida empresa, a Procuradoria Geral do Município elaborou parecer (fl. 623/641), que "ao reanalisar o processo (...) modificou seu entendimento." (fl. 09 do recurso).

Há que se destacar que a reanálise do processo administrativo, sem nenhuma mudança fática ou jurídica que a justificasse, ao menos em análise perfunctória, trouxe contornos inéditos a questão, restando evidente a contrariedade aos mais basilares princípios processuais, mesmo que em sede

administrativa.

Destaque-se, nesse ponto, que se esse novo entendimento fosse exposto de forma clara no edital, outras empresas poderiam se habilitar no certame, fato que, em tese, teria o condão de beneficiar o Poder Público.

O novo norte imposto ao certame rompeu toda a ordem processual até então corretamente observada, fato sui generis, que, como bem destacado pelo Sr. Pregoeiro, ao receber o requerimento administrativo como "apelação", "incluiu no procedimento uma nova etapa desconhecida da legislação vigente" (fls. 644 do processo originário):

Há de se salientar, outrossim, que a decisão jogou por terra a segurança jurídica e a isonomia do certame licitatório, como também destacado no mesmo documento (fl. 645):

Desta feita, em cognição sumária, considerando o conjunto fático e probatório apresentado, não se observa o extremo perigo de dano ao direito do ente federativo agravante ou ao resultado útil do processo que possibilite a concessão da medida prevista no artigo 1.019, I do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

À livre distribuição.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2020.

Francisco de Assis Pessanha Filho
Desembargador de Plantão Judiciário

Rio de Janeiro, 27/03/2020.

Francisco de Assis Pessanha Filho - Desembargador do Plantão

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Francisco de Assis Pessanha Filho

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4E2Q.XWZW.DI7M.HQM2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos